



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 00855/10

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL –  
PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS –  
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO  
EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO  
ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2384/ 2016

#### 1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

##### 1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

<b>MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES FERREIRA</b>	<b>Vitalícia</b>
--	------------------

##### 1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **WALTER FERREIRA DOS SANTOS**

1.2.2. Matrícula: **89.896-1**

1.2.3. Cargo: **Agente Administrativo**

##### 1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **01/02/2008**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 16/02/2008**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Severino Ramalho Leite**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a DIAPG concluiu, após análise de defesas<sup>1</sup> (fls. 56/57) pela legalidade da pensão, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 26.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 28 de julho de 2016.

jtosm

<sup>1</sup> A Auditoria havia concluído inicialmente, às fls. 32, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Especial para pronunciamento, porquanto foi aquele *Parquet* que entrou com recurso contra a decisão, tendo em vista que o rateio realizado pela PBprev obedeceu aos percentuais estabelecidos pela Justiça para pensionista Sr<sup>a</sup>. Maria da Conceição Gomes Ferreira (30%), em dissonância com o entendimento deste Tribunal acerca da matéria (Processo TC nº 07619/05).

Às fls. 34/37, o Ministério Público, através da ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela assinatura de prazo ao Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, para retificação do rateio do benefício, nos moldes sugeridos.

Na primeira análise de defesa, fls. 44/46, a Unidade Técnica de Instrução entendeu necessária a nova notificação da autoridade competente para reformular o cálculo da pensão e, conformidade com a legislação vigente.

Em 28 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO